



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002103-12.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante LUPÉRCIO ROMÃO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002103-12.2024.8.26.0037

Apelante: Lupércio Romão da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Mário Camargo Magano

Comarca: Araraquara

Voto nº 3747

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRAJETO. INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME:

Ação acidentária ajuizada por auxiliar de mecânico que alega ter sofrido acidente de trajeto em 01/02/2019, resultando em fratura de escafoide e estiloide ulnar, luxação do punho esquerdo, neuropraxia dos nervos ulnar e mediano esquerdos, lesão de bíceps e fratura de bacia em ramos púbicos. Sustenta que as lesões causaram redução da capacidade laborativa e requer a concessão de benefício acidentário. O pedido foi julgado improcedente.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em determinar se as lesões decorrentes do acidente de trajeto reduziram a capacidade laborativa do autor a ponto de justificar a concessão do benefício acidentário.

RAZÕES DE DECIDIR

O perito judicial conclui que o autor apresenta apenas uma redução funcional mínima no punho esquerdo, sem prejuízo para o exercício da atividade laboral.

DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor (auxiliar de mecânico) alegando que sofreu acidente de trajeto em 01/02/2019, com fratura de escafoide e estiloide ulnar + luxação do punho E, neuropraxia do nervo ulnar e mediano E, lesão de bíceps e fratura de bacia em ramos púbicos, que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e

conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 88/91).

Inconformado, apela o autor requerendo a procedência da ação, sob o argumento de que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, razão pela qual é devido o amparo infortunistico. Destaca que o Tema 416 do STJ consolidou o entendimento de que o benefício é devido inclusive nos casos de lesão mínima. Pede, assim, a reforma da sentença. (fls. 97/102).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Afirma o autor que sofreu acidente de trajeto em 01/02/2019, com fratura de escafoide e estiloide ulnar + luxação do punho E, neuropraxia do nervo ulnar e mediano E, lesão de bíceps e fratura de bacia em ramos púbicos. Por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Na avaliação médica designada, o perito, valendo-se dos exames físico e complementares existentes nos autos, constatou que: *“Braço direito: Inspeção – abaulamento em 1/3 médio ventral. Palpação / Percussão – abaulamento muscular 1/3 médio ventral, sem referência de dor. Movimentação – a contração, observa-se abaulamento muscular em 1/3 médio ventral (mais evidente). Força – preservada (simétrica*

comparada ao lado contra lateral). Punho esquerdo: Inspeção – cicatriz cirúrgica ventral no punho, sobre o rádio, + ou – 5 cm, com boa aparência. Palpação / Percussão – nada digno de nota. Movimentação – limitação em grau leve para flexão e extensão. Força – preservada. Bacia: Inspeção // Palpação/Percussão // Movimentação // Força // Marcha – sem alteração. Bolsa escrotal (testículos): Sem alteração.” Concluindo que: “Submetido a tratamento cirúrgico para punho esquerdo (redução de luxação, osteossíntese de escafoide) e fisioterápico. Demais lesões tratadas conservadoramente (clínico). Evolução foi favorável, restou apenas redução funcional de punho esquerdo em grau mínimo. Demais lesões resolvidas (sem alteração em grau de importância). Autor está apto para sua vida laboral, sem prejuízo.” (fls. 60/70)

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 76/79), contudo não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda e esse decreto sentencial merece ser mantido.

Com efeito, o perito foi categórico ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. Não constatou qualquer alteração no segmento de queixa do autor, capaz de interferir no seu potencial de trabalho.

Outrossim, é certo que o mero inconformismo da parte com

o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável. Tampouco é fundamento para renovação da prova técnica.

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando seqüelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente - Recurso improvido.

(Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 – 3ª Câmara. – Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho -Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência.”

(Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câmara. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO – ACIDENTE TÍPICO – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA – INIDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade

laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário”.
(Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 – 9ª Câm. – Rel. Juiz SÁ DUARTE – J. 04.9.2002).

“Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexistirem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado”.
(Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câm. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

“Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa”.
(Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câm. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003)

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

“Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico.” (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câm. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator